

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI No 813, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.734, de 2008)

Altera o art. 47 inserindo parágrafo único e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe insere parágrafo único ao art. 47 e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

De acordo com a redação do parágrafo único, acrescido ao art. 47 do CDC, nos contratos de empréstimo ou congêneres, deverão ficar explicitados o valor principal e os juros embutidos em cada parcela, sendo que estes não poderão exceder 50% do valor da parcela.

Com a nova redação do § 2º do art. 52 do CDC, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante elaboração de demonstrativo evidenciando a redução proporcional dos juros, do principal e demais acréscimos.

Como justificção, o autor argumenta, dentre outros aspectos, que, apesar de existir disposioção legal disciplinando a liquidação antecipada de débitos, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, esqueceu-se o legislador de contemplar também a parte referente ao valor do principal contratado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

Em 31 de outubro de 2007 apresentamos nosso parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 813/07, com Substitutivo, ao qual foram apresentadas duas emendas no prazo regimental. O processo nos foi devolvido para exame das emendas, em 19 de novembro próximo passado, mas não houve tempo hábil para encaminhá-lo à Comissão com o parecer àquelas proposições, ainda que o mesmo estivesse pronto no início de dezembro. Neste parecer havíamos acatado as emendas apresentadas pelo Deputado José Carlos Araújo.

Em 12 de fevereiro do corrente, o Projeto de Lei nº 2.734, de 2008, foi apensado ao projeto em comento, e encaminhado para este Relator em 4 de março. Esta proposição pretende obrigar as instituições financeiras que concedam financiamento a darem publicidade, por meio de afixação de placa ou cartaz no interior de suas dependências, para informar ao tomador de crédito o direito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos que incidam sobre a operação, como assegurado no § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, estabelece que os dizeres sejam ostensivos, e prevê sanções administrativas a serem aplicadas por descumprimento. A este projeto apensado não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

No presente voto trancreveremos o voto do primeiro parecer e o do dado às emendas ao Substitutivo, pois não há motivos para alterá-los, e acrescentaremos nossa análise ao projeto de lei apensado.

“Como se sabe, de acordo com o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento, é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Postula o autor do presente projeto que o Código de Defesa do Consumidor se omitiu quanto à possibilidade de redução proporcional também do valor do principal contratado e propõe a presente alteração ao Código.

Em que pese a indiscutível boa intenção do autor, no sentido de aperfeiçoar esse importante instrumento de defesa do consumidor, a proposta, nos termos apresentados, não pode prosperar, necessitando de reparos.

No nosso entender, salvo melhor juízo, o que se atribui como omissão constitui regramento correto, coerente com a prática bancária e com a teoria das finanças. O principal é o valor emprestado ou o preço à vista do produto financiado, ao qual, na operação de empréstimo ou financiamento, se acrescentam os juros e demais encargos em decorrência do pagamento parcelado do principal. Admitir que o principal seja reduzido somente porque o consumidor liquidou antecipadamente o débito equivaleria a permitir que o banco recebesse menos do que emprestou ou que a loja recebesse menos que o valor à vista do produto, o que evidentemente é um contra-senso.

Portanto, do ponto de vista técnico, seria um equívoco permitir-se a redução proposta pelo projeto de lei. Sob risco de qualificar-se como injurídica, por falta de razoabilidade ou coerência, a proposição deve harmonizar-se com as teorias científicas e as técnicas que regem cada espécie de relação de consumo, no caso presente os conceitos e regras originados da matemática financeira. Assim, o procedimento correto é o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, que assegura a redução proporcional dos juros e encargos e, nesse aspecto, não merece reparo.

No entanto, sempre são bem vindas medidas que possam aperfeiçoar e reforçar os termos estabelecidos pelo CDC, como é o caso da explicitação do valor principal e dos juros embutidos em cada parcela e a elaboração de demonstrativo evidenciando a redução proporcional dos juros e demais encargos.

Para isso, faz-se necessário suprimir, do parágrafo único do art. 47 do projeto, a expressão “sendo que estes não poderão exceder 50% do valor da parcela” e suprimir do § 2º do art. 52 a expressão “do principal”.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 813, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.”

“Entendemos os dispositivos propostos no substitutivo ficam mais claros e fáceis de entendimento com as redações oferecidas nas duas emendas em comento.

Pela redação proposta na Emenda nº 1 para o § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, a cada liquidação parcial o consumidor terá conhecimento do novo saldo devedor e da redução dos juros e dos demais acréscimos. Desse modo a relação entre o mutuário e a instituição financeira fica mais clara.

Com relação à Emenda nº 2 cabe lembrar que há contratos de mútuo com taxas de juros que podem variar ao longo do tempo, como aos que se aplicam a TJLP – Taxa de juros de longo prazo, estabelecida pelo governo. Nestes casos, os valores correspondentes aos juros em cada prestação ou parcela não podem ser explicitados *a priori* nos contratos. Cabe destacar que a ocorrência da omissão da contração da preposição *de* com o artigo *o* entre os vocábulos *valor* e *principal* afigura-se-nos como um erro de digitação no texto da Emenda nº 2, a ser corrigido na elaboração da redação final da proposição.

Em face do exposto, somos pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas ao Substitutivo que oferecemos em nosso parecer anterior.”

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.734, de 2008, entendemos que a obrigação de divulgação, nas dependências de instituições financeiras, do direito assegurado no § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor não deve ser incorporada ao Código. A Resolução nº 2.878, do Conselho Monetário Nacional já estabelece no seu art. 7º:

Art. 7º As instituições referidas no art. 1º, na contratação de operações com seus clientes, devem assegurar o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros.

Ademais, outros dispositivos da citada Resolução obrigam a adoção de medidas que assegurem transparência nas relações contratuais, clareza e formato que possibilitem fácil leitura dos contratos, além de estabelecer que o descumprimento sujeita as instituições às sanções previstas na legislação e na regulamentação em vigor.

Em face do exposto, votamos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 813, de 2007, e das emendas apresentadas ao Substitutivo, na forma do Substitutivo anexo, que já incorpora as emendas aprovadas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.734, de 2008.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2008.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2007

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para inserir parágrafo único no art. 47 e dar nova redação ao § 2º do art. 52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 47.....

Parágrafo único. Nos contratos de empréstimo ou congêneres deverão ficar explicitados, o valor do principal e dos juros cobrados na operação. (NR)”

Art. 2º O § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 52.....

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante demonstrativo do valor devido, evidenciando a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2008.

Deputado CHICO LOPES
Relator